

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 544, DE 2019

Institui a verificação eletrônica de frequência e pontualidade dos Servidores Públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para fins de controle e fiscalização da jornada de trabalho.

Autor: Deputado LUCAS REDECKER

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, institui a verificação eletrônica de frequência e pontualidade dos Servidores Públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para fins de controle e fiscalização da jornada de trabalho.

Segundo o art. 2º do projeto, “Os Servidores Públicos abrangidos por esta Lei cumprirão a jornada de trabalho estabelecida em regime jurídico próprio, observada a especificidade da carreira, do órgão ou entidade de lotação, bem como a convocação para horas extraordinárias por necessidade do serviço”.

Em sua justificação da matéria, o autor da proposição, o ilustre Deputado Lucas Redecker, afirma “Importa ressaltar que, conquanto seja de competência do Presidente da República a iniciativa de Leis que preceituem sobre o regime jurídico dos servidores públicos, conforme prevê o art. 61, §1º, II, alínea “b”, o objeto deste projeto trata de questão distinta, qual seja, o controle e fiscalização dos atos da União.”

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a matéria na forma de Substitutivo próprio. Esse Substitutivo acresce dois parágrafos ao art. 19 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, e tem a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 3º Os servidores sujeitar-se-ão a controle eletrônico de frequência, ficando dele dispensados os investidos em função de direção e os ocupantes de cargo cujas atribuições justifiquem a dispensa.

§ 4º Em caso de excepcional impossibilidade de utilização do controle eletrônico de frequência, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá autorizar o controle de ponto manual ou mecânico, mediante prévia e expressa motivação.” (NR)

Vem em seguida a matéria, a qual é de apreciação conclusiva das Comissões, a este Colegiado onde se lança o presente parecer.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre todas as modalidades de contratação na Administração pública, na forma do art. 22, XXVII, Constituição da República. O Projeto de Lei nº 544, de 2019, e o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público incidem sobre a contratação de servidores públicos ao tratar da quantidade de tempo que cada um deles deve dar à Administração. As proposições estão ancoradas no princípio da eficiência da Administração pública, previsto no **caput** do art. 37 da Constituição da República. São, assim, constitucionais.

O art. 5º do Projeto deve, porém, ser suprimido, haja vista que invade seara reservada ao Poder Executivo, atropelando, assim, o princípio da separação dos Poderes.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica em ambas as proposições.

Há, por outro lado, necessidade de adequar o prazo da cláusula de vigência para não se sobrecarregar com exigência temporal descabida a Administração.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura das proposições as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Subsiste um problema, todavia, no Projeto. Na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 25, inciso III, de 1998, mais se recomenda agregar os novos dispositivos a diploma legal já existente. A esse propósito, esse já diploma existe, é a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 544, de 2019, na forma do Substitutivo aqui apresentado. Voto ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público na forma das Subemendas que esta relatoria apresenta.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 544, DE 2019

Acresce o art. 19-A à Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, para instituir a verificação eletrônica de frequência e pontualidade dos Servidores Públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, com fins de controle e fiscalização da jornada de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 19-A à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, para instituir a verificação eletrônica de frequência e pontualidade dos Servidores Públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, com fins de controle e fiscalização da jornada de trabalho.

Art. 2º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigor com o acréscimo do seguinte art. 19-A:

"Art. 19-A Os Servidores Públicos cumprirão a jornada de trabalho estabelecida em regime jurídico próprio, observada a especificidade da carreira, do órgão ou entidade de lotação, bem como a convocação para horas extraordinárias por necessidade do serviço.

§ 1º A jornada de trabalho observará o limite mínimo de seis horas e máximo de oito horas diárias, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, salvo quando se tratar de serviço extraordinário ou jornadas estabelecidas em norma específica.

§ 2º O não cumprimento da jornada integral decorrente de atraso ou saída antecipada acarretará o desconto proporcional da remuneração do servidor no valor do tempo correspondente, salvo quando compensado, nos termos da regulamentação.

§ 3º O não cumprimento da jornada integral decorrente de atraso ou saída antecipada acarretará o desconto proporcional da remuneração do servidor no valor do tempo correspondente, salvo quando compensado.

§4º Ressalvados os investidos em cargos de direção e demais situações inerentes à natureza do cargo, os servidores públicos previstos nesta Lei estarão sujeitos ao controle eletrônico de frequência e pontualidade.

§ 5º Em caráter excepcional, sendo impossível a utilização do controle eletrônico, os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades poderão autorizar o controle mecânico ou a folha de ponto, mediante prévia e expressa motivação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2019-24988



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Institui a verificação eletrônica de frequência e pontualidade dos Servidores Públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para fins de controle e fiscalização da jornada de trabalho.

SUBEMENDA Nº 1

Art. 1º Substitui-se no Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a expressão “sujeitar-se-ão” por “estarão submetidos”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2019-24988



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Institui a verificação eletrônica de frequência e pontualidade dos Servidores Públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para fins de controle e fiscalização da jornada de trabalho.

SUBEMENDA Nº 2

Dá-se a seguinte redação ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2019-24988

